



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24, 3, 69

PROJETO DE LEI Nº

4/69

ASSUNTO

Estabelece a obrigatoriedade do ensino dos
hinos nacionais, da bandeira, do Estado e do
Município, para os estabelecimentos oficiais de ensino,
primários, secundários do município e de outras providências.

VEREADOR:

Seridias Monte negro

LEI Nº

3688

DE

16, 04, 69

DIOM Nº

4156

DE

24, 4, 69

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/05/02

Rosa Roberto
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 3688

DE

26

DE

Abril

DE 1969

Estabelece a obrigatoriedade de ensino dos hinos nacional, da bandeira, do Estado e do Município, para os estabelecimentos oficiais de ensino, primários e secundários do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do ensino nos estabelecimentos oficiais, primários e secundários do Município, dos hinos: Nacional, da Bandeira, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos de ensino do Município deverão, uma vez por semana, proceder ao hasteamento da Bandeira Nacional, em presença do seu corpo docente e discente, cantando, perante a mesma, o hino nacional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de
Abril de 1969.


Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



DIÁRIO MUNICIPAL Nº 4 de 1969.

*A comissão dentro
para infamar: 11.69.
Luis Carlos Solis*

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do ensino
nos estabelecimentos oficiais, em todos os níveis de ensino,
nacional, da Bandeira, do Hino Nacional, do Hino do
Município de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, e as disposições em contrário.

aprovado em 1a. discussão
9, 4, 1969
Aguiar Resende

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do ensino
nos estabelecimentos oficiais, em todos os níveis de ensino,
nacional, da Bandeira, do Hino Nacional, do Hino do
Município de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, e as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, e as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 27
de março de 1969.

Sen. O. de F. Montenegro
Sen. O. de F. Montenegro

aprovado em 2a. discussão
10, 4, 1969
Aguiar Resende

A Comissão de Redação
10, 4, 1969
Aguiar Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 9 /69

AO PROJETO DE LEI Nº 4/69

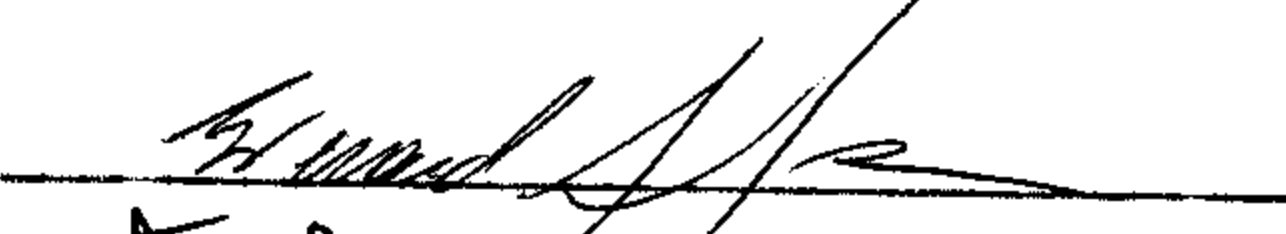
O vereador Seridião Montenegro apresentou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei que "estabelece a obrigatoriedade do ensino dos hinos Nacional, da Bandeira, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, para os estabelecimentos oficiais de ensino, primários e secundários do Município e dá outras providências".

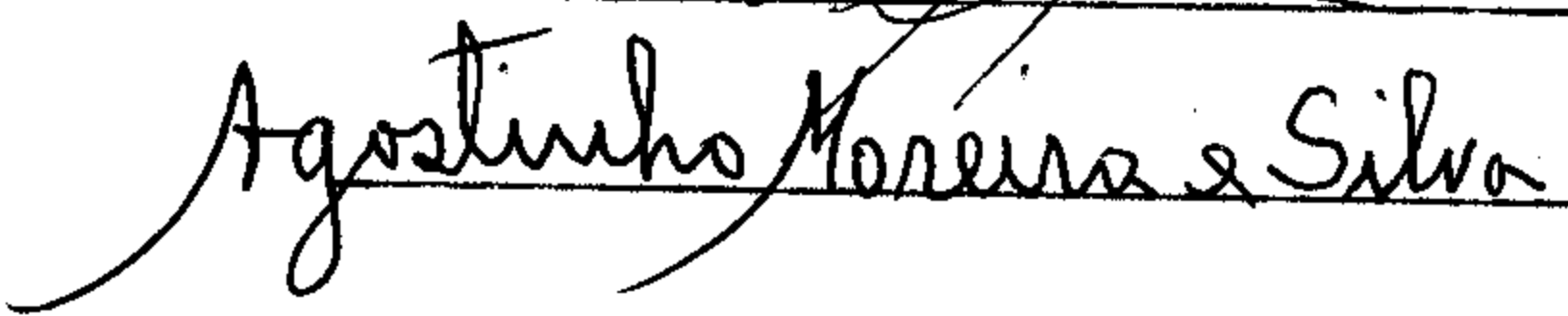
Trata-se de uma propositura das mais objetivas. Na verdade a nossa mocidade deve conhecer os hinos alusivos à nossa Pátria, à nossa Bandeira, ao nosso Estado e ao Município de Fortaleza.

Assim sendo, somos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 7 de abril de 1969.


PRESIDENTE


SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DIRETORA

Aprovada 11-4-69

A COMISSÃO DIRETORA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4/69:

Estabelece a obrigatoriedade de ensino dos hinos nacional, da bandeira, do Estado e do Município, para os estabelecimentos oficiais de ensino, primários e secundários do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do ensino nos estabelecimentos oficiais, primários e secundários do Município, dos hinos: Nacional, da Bandeira, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos de ensino do Município deverão, uma vez por semana, proceder ao hasteamento da Bandeira Nacional, em presença do seu corpo docente e discente, // cantando, perante a mesma, o hino nacional.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara / Municipal de Fortaleza, em 11 de Abril de 1.969.

Edmundo Lima

PRESIDENTE

Agostinho Moreira e Silva

SECRETÁRIO

CMF

Mpa/MM.



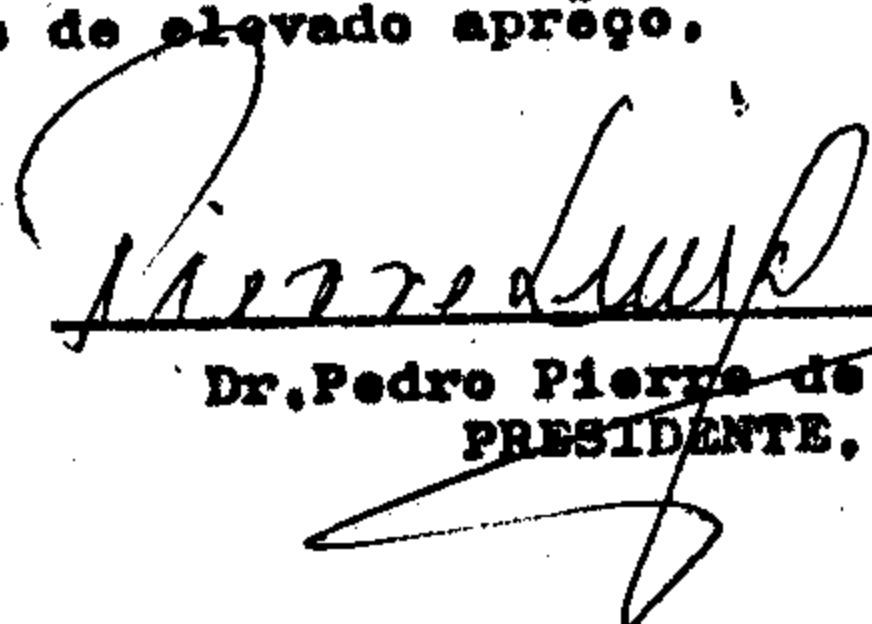
Of. nº 212/69

Fortaleza, 14 de abril de 1969.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que estabelece a obrigatoriedade do ensino dos hinos nacional, da bandeira, do Estado e do Município, para os estabelecimentos oficiais de ensino, primários e secundários do Município e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço.


Dr. Pedro Pierre de Lima
PRESIDENTE.

Exmº. Sr.
Engº José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.